

**Resolução de n. 37, de 26 de outubro de 2012.**

Dispõe sobre a concessão de férias aos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso I do art. 12 da Lei Complementar n. Estadual n. 251, de 07 de julho de 2003;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, conforme dispõe o artigo 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado, conforme artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processo de concessão de férias regulamentares aos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte;

RESOLVE baixar a presente RESOLUÇÃO:

Seção I

Da concessão de gozo de férias

Art. 1º. A concessão de férias aos Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte observará o contido no art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 122/1994, bem assim o regramento disposto na presente Resolução.

Art. 2º. O Defensor Público fará jus a trinta (30) dias de férias anuais remuneradas, sendo que, no primeiro período aquisitivo, serão exigidos doze meses de efetivo exercício no serviço público no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 3º. É permitido o fracionamento do gozo de férias em 02 (dois) frações de 15 (quinze) dias ou em 02 (dois) períodos de 10 (dez) e 20 (vinte) dias, respectivamente.

§1º. No parcelamento das férias, serão observadas as seguintes regras:

I - o intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício;

II - os períodos fracionados deverão ser, obrigatoriamente, usufruídos dentro de um mesmo ano, sob pena de serem gozados nos últimos 20 (vinte) dias daquele ano por determinação do Defensor Público Geral do Estado;

III - enquanto não forem usufruídos todos os períodos fracionados, não será autorizado o gozo de férias relativas ao exercício subsequente.

§ 2º. Na hipótese de parcelamento das férias, as vantagens pecuniárias serão pagas, integralmente, por ocasião da fruição do primeiro período.

§ 3º. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, no mês de fruição das férias ou no primeiro período, nos casos de parcelamento, será creditado em folha de pagamento a diferença da remuneração, proporcionalmente aos dias do mês em que houver incidido a majoração.

Art. 4º. O Defensor Público deverá, anualmente, requerer suas férias de 01 a 31 de outubro do ano antecedente ao seu gozo, para efeitos de elaboração de escala anual, sendo que, não o fazendo, perderá o direito de preferência, ficando o deferimento em período posterior sujeito à análise do interesse público e aos critérios previstos no artigo 5º. desta resolução.

Parágrafo único. Em optando pelo fracionamento do gozo de férias, o Defensor Público deverá indicar no requerimento os dois períodos de gozo dentro de um mesmo ano, sob pena de ser aplicada a regra contida no art. 3º., § 1º, II.

Art. 5º. O requerimento de férias deverá ser protocolizado no Setor de Protocolo da Defensoria Pública Geral, devendo ser imediatamente encaminhado à Subcoordenadoria de Recursos Humanos, independentemente de despacho do Defensor Geral, para que seja certificado:

I - o período aquisitivo;

II - o último período de férias gozado pelo Defensor Público;

III - se o Defensor esteve afastado nos últimos doze meses por licença, especificando o período e o tipo de licença.

Art. 6º. É vedada a conversão em pecúnia de qualquer período de férias.

Art. 7º. Havendo cumulação de mais de um período de férias, somente poderá ser concedido, seguidamente, até dois períodos num total de 60 (sessenta) dias, devendo se verificar um interstício de, no mínimo, 90 (noventa) dias para concessão de novo período de férias e/ou licença, exceto para tratamento de saúde ou licença gestante.

Parágrafo único. A decisão do Conselho Superior sobre o segundo período de férias, para gozo em um mesmo ano, só poderá ser proferida após a decisão sobre o primeiro período de férias regulares de todos os Defensores Públicos que protocolizarem requerimento no período de 01 a 31 de outubro.

Art. 8º. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado organizará a escala anual de férias, conciliando as exigências do serviço e as necessidades dos interessados,

devendo o Defensor Público Geral publicá-la até a primeira quinzena de dezembro do ano antecedente.

§ 1º. Para elaboração da escala anual e apreciação dos pedidos de modificação do período de gozo de férias deve ser levado em consideração que o número de Defensores, por núcleo de atuação, em gozo de férias e/ou licenças no período, não pode ser superior a 50% (cinquenta por cento) do total de Defensores lotados no respectivo Núcleo.

§ 2º. Fica excepcionado o limite de 50% (cinquenta por cento) previsto no § 1º, se apresentada, pelo interessado, declaração de anuência de todos os outros Defensores Públicos que integram o Núcleo e mediante autorização do Conselho Superior.

§ 3º. Para cálculo do percentual de 50% (cinquenta por cento) considera-se o número inteiro subsequente.

§ 4º. Se dois ou mais Defensores Públicos formularem seus pedidos para gozo no mesmo período, de forma que possa comprometer a regularidade dos serviços, definir-se-á a preferência de acordo com a Lista de Antiguidade para o primeiro período ou fração.

§ 5º. Na hipótese de fracionamento, o Defensor Público deverá indicar, em seu requerimento, qual a fração que pretende utilizar seu direito de preferência por antiguidade.

§ 6º. O Defensor Público que tiver gozado férias nos meses de janeiro e/ou julho de um ano, no ano subsequente perderá o direito de preferência por antiguidade nos referidos meses.

§ 7º. Nas hipóteses de protocolização de requerimento de suspensão do período de férias, ainda que observado o prazo previsto no § 2º, o deferimento do gozo posterior ficará condicionado à inexistência de prejuízo ao serviço público, bem como ao não preterimento dos requerimentos de gozo de férias formulados no exercício em vigor pelos Defensores Públicos lotados no mesmo Núcleo daquele que pleiteou a suspensão do período de gozo referente a exercícios anteriores.

Art. 9º. Definida a data em que o Defensor Público gozará efetivamente suas férias, o Defensor Público Geral designará o(s) membro(s) da instituição a exercer(em) a substituição, procedendo às comunicações devidas, salvo nas hipóteses de substituição automáticas definidas em resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

## Seção II

### Da Alteração do Período de Gozo de Férias

Art. 10. Poderá ocorrer alteração do período de gozo de férias por interesse do Defensor Público, desde que o requerimento de alteração:

I - seja protocolizado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data do início do gozo de férias; e

II – seja instruído com manifestação escrita do Coordenador do Núcleo Regional e/ou Especializado ao qual o Defensor esteja vinculado.

§ 1º. Os requerimentos de alteração serão decididos pelo Defensor Público Geral do Estado, desde que respeitadas as regras proibitivas expressas no caput, incisos I e II, e no art. 8º. desta resolução.

§ 2º. Na hipótese de necessidade de interrupção e/ou suspensão do período de gozo das férias para participar de evento de capacitação, o Defensor Público deverá formalizar o pedido antes do início do evento do qual deseja participar, a fim de evitar a superposição de dias.

Art. 11. Na hipótese de alteração, suspensão ou interrupção por necessidade do serviço, desconsideram-se os prazos estabelecidos no art. 10, mediante decisão fundamentada do Defensor Público Geral do Estado.

Art. 12. Poderão ser suspensas e/ou interrompidas *ex officio* as férias do Defensor Público, por ato do Defensor Público Geral, sem observância dos prazos previstos no art. 10, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - licença para acompanhar pessoa da família para tratamento de saúde;

II - licença para tratamento da própria saúde;

III - licença à gestante ou à adotante;

IV - licença paternidade;

V - licença por acidente em serviço;

VI - ausência ao serviço, por oito dias, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, mãe ou pai, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 13. A alteração de férias implica mudança de data quanto ao pagamento das vantagens pecuniárias.

§ 1º. Caso o Defensor Público já tenha percebido o adicional de férias, o mesmo será descontado, em parcela única, na folha de pagamento do mês subsequente, salvo nas seguintes hipóteses:

I – interrupção do gozo das férias;

II – se o novo período estiver compreendido no mesmo mês ou até no mês subsequente;  
§ 2º. Ao Defensor Público que tiver suas férias alteradas por necessidade do serviço, será facultada a devolução ou não do adicional de férias, devendo manifestar-se formalmente acerca de sua opção.

Art. 14. Fica vedada a suspensão, a requerimento do interessado, das férias nos períodos de recesso.

### Seção III

#### Da Indenização de Férias

Art. 15. O Defensor Público exonerado do cargo efetivo fará jus à indenização relativa aos períodos de férias adquiridos e não usufruídos, e, ao período incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias.

§ 1º. Ao Defensor Público que tomar posse em outro cargo público inacumulável será facultado optar pelo não recebimento da indenização de férias e, nesse caso, poderá averbar o período de férias no novo órgão.

§ 2º. O Defensor Público efetivo ou o cedido que for exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada, mantendo a titularidade do cargo efetivo, não receberá indenização de férias relativa ao cargo ou função.

Art. 16. O Defensor Público ocupante de cargo comissionado que, se aposentar e mantiver a titularidade do cargo em comissão, na condição de Defensor Público sem vínculo, fará jus à indenização de férias de ambos os cargos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o servidor deverá cumprir novo período aquisitivo de doze meses de exercício no cargo em comissão.

Art. 17. O Defensor Público sem vínculo efetivo com a Administração Pública quando exonerado de cargo em comissão fará jus à indenização relativa aos períodos de férias adquiridos e não usufruídos, e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias.

Art. 18. A indenização de férias será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração, de vacância, em virtude de posse em cargo inacumulável, de aposentadoria ou do falecimento do Defensor Público, acrescida do adicional de férias.

§ 1º. No pagamento da indenização de férias deverá ser observado o limite máximo de dois períodos acumulados.

§ 2º. Será devida indenização de férias aos dependentes ou herdeiros do Defensor Público falecido.

#### Seção IV

##### Das Disposições finais

Art. 19. Até o dia útil que antecede ao início do gozo de férias, o Defensor Público deverá encaminhar, à Corregedoria Geral da Defensoria Pública, relação nominal de todos os processos **e mandados encaminhados** ao substituto legal e/ou ao Coordenador do Núcleo no qual esteja lotado, bem como a declaração de inexistência de processos pendentes de atuação, sob pena de averbação da conduta na ficha funcional.

Art. 20. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial, salvo quanto à norma prevista no art. 3º, que entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2013.

Art. 21. Revoga-se integralmente o conteúdo das resoluções de n. 13/2010 e 27/2011.

**Jeanne Karenina Santiago Bezerra**

Presidente do Conselho Superior

**Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira**

Membro nato

**Clístenes Mikael de Lima Gadelha**

Membro nato

**Cláudia Carvalho Queiroz**

Membro eleito

**Manuel Sabino Pontes**

Membro eleito

**Renata Alves Maia**

Membro eleito

**Fabírcia C. Gomes Gaudêncio**

Membro eleito